



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.370-A, DE 2024

(Dos Srs. Duda Salabert e Pedro Aihara)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , **DE 2024**
(da Sra. Duda Salabert)

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para aplicar o disposto no art. 12-A, *caput*, aos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento.

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12-A.
.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento, conforme o art. 10, *caput*, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o princípio da segurança jurídica é que ele se estende a todas as leis infraconstitucionais, sem distinção entre leis de direito público e privado, ou entre leis de ordem pública e dispositivas. Isso significa que a retroatividade normativa de uma lei não deve prejudicar a liberdade e a segurança jurídica dos cidadãos, permitindo assim que o Estado promulgue leis com efeito retroativo, desde que de forma justa e equilibrada.

Embora as leis geralmente sejam prospectivas, voltadas para o futuro, o sistema jurídico-constitucional brasileiro não estabelece o princípio da irretroatividade como absoluto e inderrogável. Os efeitos da entrada em vigor de uma nova legislação em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes podem variar conforme os diferentes graus de retroatividade das leis, admitidos em casos específicos pela doutrina e jurisprudência.

Considerando empreendimentos que envolvem riscos de acidentes ou desastres e o potencial de danos associados, torna-se evidente a importância de aplicar os efeitos retroativos das leis. A tragédia das barragens de Brumadinho e Mariana no Brasil serve como um exemplo marcante dos impactos devastadores resultantes da falta de medidas preventivas adequadas em empreendimentos de alto risco.

É imperativo que empreendedores, sejam eles de natureza pública ou privada, considerem meticulosamente o potencial de acidentes e desastres inerentes às suas operações, conforme delineado pelas autoridades competentes. Essa consideração exige uma abordagem proativa e responsável, que envolve uma compreensão completa dos riscos associados às atividades empresariais e a implementação de medidas preventivas adequadas em conformidade com as regulamentações estabelecidas pelo poder público.

Além disso, é essencial que os empreendedores assumam a responsabilidade pela contínua avaliação dos riscos e pela constante atualização de suas medidas preventivas, adaptando-as às mudanças nas condições operacionais e ambientais. Essa prática requer o estabelecimento de uma cultura organizacional que coloque a segurança e o bem-estar das comunidades locais e do meio ambiente acima dos interesses meramente financeiros.



Ao adotar essa abordagem abrangente, os empreendedores não apenas resguardam suas operações e reputações, mas também contribuem para a segurança e resiliência das comunidades em que operam. Além disso, demonstram um compromisso sólido com a sustentabilidade e a responsabilidade social corporativa, o que pode resultar em benefícios duradouros, como a confiança do público, a conformidade regulatória e a sustentabilidade econômica.

Em síntese, diante das lições aprendidas com desastres passados, como os rompimentos das barragens de Brumadinho e Mariana, fica evidente a necessidade crucial de os empreendedores adotarem medidas preventivas robustas para mitigar os riscos de acidentes e desastres em suas operações. Nesse contexto, a aplicação retroativa de leis, como o artigo 12-A, surge como uma medida importante na prevenção de futuros desastres, promovendo a segurança e a sustentabilidade em nossas atividades empresariais.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
PDT/MG





Projeto de Lei **(Da Sra. Duda Salabert)**

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

Assinaram eletronicamente o documento CD248534652000, nesta ordem:

- 1 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 2 Dep. Pedro Aihara (PRD/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608
--	---

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

Autores: Deputados DUDA SALABERT E PEDRO AIHARA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.370, de 2024, da Deputada Duda Salabert e do Deputado Pedro Aihara, altera o 12-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para determinar que o dever da adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre pelo empreendedor público ou privado aplica-se aos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Não foram apresentadas emendas ao PL na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

A proposição está em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, III RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de os desastres estarem frequentemente associados a fenômenos naturais, uma parcela significativa deles decorre de ações humanas. No Brasil, diversos eventos com graves impactos sociais, econômicos e ambientais resultaram de falhas técnicas, negligência, omissões regulatórias ou atividades econômicas malconduzidas.

Entre os casos emblemáticos, está o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG), ocorrido em 5 de novembro de 2015. Considerado o maior desastre socioambiental do Brasil, o colapso da estrutura operada pela Samarco lançou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração na bacia do Rio Doce, deixou 19 mortos, destruiu o distrito de Bento Rodrigues e afetou centenas de comunidades ao longo de mais de 600 km de rios até o oceano Atlântico¹.

Outro desastre semelhante ocorreu em Brumadinho (MG), em 25 de janeiro de 2019, quando o rompimento da barragem B1 da mina Córrego do Feijão, da Vale, causou a morte de 272 pessoas. A avalanche de lama destruiu instalações da própria empresa e comunidades próximas, evidenciando mais uma vez o despreparo para emergências e a reincidência de falhas em sistemas de contenção de rejeitos².

Outro exemplo alarmante é o afundamento do solo em Maceió (AL), causado pelas atividades de mineração de sal-gema realizadas pela empresa Braskem por mais de quatro décadas. O desastre geológico,

¹ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Política Econômica. Avaliação dos impactos econômicos do rompimento da barragem de Fundão. Brasília: SPE/ME, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/handle/123456789/524018>. Acesso em: 22 abr. 2025.

² IBAMA. Rompimento de barragem da Vale em Brumadinho (MG) destruiu 269,84 hectares. Brasília: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2019. Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_noticias/noticias-2019/rompimento-de-barragem-da-vale-em-brumadinho-mg-destruiu-269-84-hectares. Acesso em: 22 abr. 2025.



identificado em 2018, provocou rachaduras em residências, deslocamentos de solo e o esvaziamento de cinco bairros inteiros: Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol. Estima-se que mais de 14 mil imóveis se tornaram inutilizáveis, afetando diretamente a vida de milhares de pessoas³.

Por conta desses e outros eventos, este Congresso Nacional aprovou a Lei nº 14.750, de 12 de dezembro 2023, que alterou a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que trata da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, para incluir nessa norma, entre outras coisas, capítulo sobre a gestão de desastres induzidos por ação humana.

Entre os dispositivos que foram incluídos na PNPDEC, está o art. 12-A que estabelece o seguinte: “é dever do empreendedor público ou privado, de acordo com o risco de acidente ou desastre e o dano potencial associado do empreendimento, definidos pelo poder público, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre”. Porém, não ficou claro se essa determinação se aplica a empreendimentos licenciados ou em processo de licenciamento, o que causa insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

Nesse sentido, o Projeto de nº 1.370, de 2024, da Deputada Duda Salabert e do Deputado Pedro Aihara é meritório ao incluir parágrafo único ao art. 12-A com a seguinte determinação: “aplica-se o disposto no *caput* aos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento, conforme o art. 10, *caput*, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981”.

De fato, a adoção de medidas preventivas de acidente ou desastre deve ser tomada tanto para empreendimentos já existentes (licenciados), como era o caso das barragens de Fundão e B1, e da mina de Sal-Gema em Maceió, como também para os novos (em processo de licenciamento). Essas medidas são importantes para evitar que tragédias similares ocorram novamente em nosso país.

Assim, considerando que a proposição trará segurança jurídica na aplicação do art. 12-A da Lei nº 12.608, de 2012, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.370, de 2024** e parabenizo a Deputada Duda Salabert e o Deputado Pedro Aihara pela excelente iniciativa.

³ UFRGS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Entenda o caso do colapso da mina da Braskem que está fazendo Maceió afundar. Porto Alegre: UFRGS, 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2023/12/19/entenda-o-caso-do-colapso-da-mina-da-braskem-que-esta-fazendo-maceio-afundar/>. Acesso em: 22 abr. 2025.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2025-3728

Apresentação: 30/04/2025 14:39:19.697 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 1370/2024

PRL n.1



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

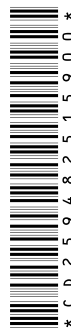
Autores: Deputados DUDA SALABERT E PEDRO AIHARA

Relator: Deputado JOÃO MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a leitura do parecer em 07 de maio de 2025, foi apresentada solicitação de ajuste pontual à proposição, com o objetivo de evitar que suas disposições sejam aplicadas, de forma automática e indiscriminada, a todos os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental — inclusive àqueles de baixo risco, para os quais tal exigência se revela desproporcional e tecnicamente inadequada.

Considero a solicitação pertinente, especialmente diante do potencial de oneração indevida a pequenos empreendimentos no país. Diante disso, em complementação ao voto anteriormente apresentado, manifesto-me



pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.370, de 2024, com a Emenda nº 1**,
que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

2025-10262



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

EMENDA Nº 1

DÊ-SE AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12-A.

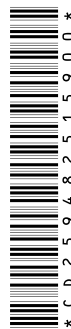
.....

.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento, que apresentem risco médio ou alto de acidente ou desastre, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão licenciador.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JOÃO MAIA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.370 /2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Maia, com complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, José Rocha, Paulo Lemos, Zezinho Barbary, Átila Lins, Benes Leocádio, Daniel Agrobom, Delegado Marcelo Freitas, Gabriel Nunes, Henderson Pinto, Padre João, Samuel Viana, Silvia Cristina, Socorro Neri, Thiago de Joaldo e Yury do Paredão.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.370, DE 2024

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que “Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.”

**EMENDA ADOTADA Nº 1
DÊ-SE AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI A SEGUINTE REDAÇÃO:**

Art. 2º O art. 12-A da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 12-A.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* aos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento, que apresentem risco médio ou alto de acidente ou desastre, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão licenciador”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada YANDRA MOURA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO